

---

**– FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE –**

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875  
e-mail: [fms@twister.com.br](mailto:fms@twister.com.br) – CNPJ: 02.666.567/0001-27

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**TOMADA DE PREÇOS DE Nº 016/2014**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 207/2014**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE – CONTRUTORA J FREITAS LTDA**

1 – A recorrente manejou o presente recurso por discordar da decisão desta Comissão que a inabilitou por não ter observado a cláusula 9.1.5. “b” e não ter apresentado inscrição estadual e municipal conforme consta no item 9.1.4. “e” do edital. Entende que o CRC apresentado substitui tais documentos conforme consta no item 9.1.2 do edital

2 - *In casu*, o CRC apresentado é incompatível com as exigências do edital já que não consta a apresentação do índice de liquidez conforme reza a item 9.1.5. “b” nem tampouco a comprovação de inscrição estadual ou municipal conforme consta no item 9.1.4 “e” do edital.

3 - Frise-se que o edital é o documento hábil a reger a licitação, vinculando não só o licitante, mas a própria administração, nesse sentido temos os artigos 41 e 44 da Lei 8.666/93.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da CPL e julgo improcedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Arcos, 24 de junho de 2014.

  
ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

---

**– FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE –**

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875  
e-mail: [fms@twister.com.br](mailto:fms@twister.com.br) – CNPJ: 02.666.567/0001-27

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**TOMADA DE PREÇOS DE Nº 017/2014**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 208/2014**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE – CONTRUTORA J FREITAS LTDA**

1 – A recorrente manejou o presente recurso por discordar da decisão desta Comissão que a inabilitou por não ter observado a cláusula 9.1.5. “b” e não ter apresentado inscrição estadual e municipal conforme consta no item 9.1.4. “e” do edital. Entende que o CRC apresentado substitui tais documentos conforme consta no item 9.1.2 do edital

2 - *In casu*, o CRC apresentado é incompatível com as exigências do edital já que não consta a apresentação do índice de liquidez conforme reza a item 9.1.5. “b” nem tampouco a comprovação de inscrição estadual ou municipal conforme consta no item 9.1.4 “e” do edital.

3 - Frise-se que o edital é o documento hábil a reger a licitação, vinculando não só o licitante, mas a própria administração, nesse sentido temos os artigos 41 e 44 da Lei 8.666/93.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da CPL e julgo improcedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Arcos, 24 de junho de 2014.

  
ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE